

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## 1 CORTE SUPERIOR

**QUEIXA-CRIME - OFENSAS IRROGADAS POR INTERMÉDIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA) - QUERELADO DEPUTADO ESTADUAL - QUERELANTE PREFEITO MUNICIPAL - DELITOS CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO OFENDIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA 714 DO STF - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - AJUIZAMENTO DA QUEIXA PERANTE O JUÍZO DA COMARCA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS MESES NÃO INTERROMPIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONSUMADA - INSTRUMENTO DE MANDATO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO DELITUOSO OU DE SUA CAPITULAÇÃO - PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUEIXA REJEITADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DECRETADA**

- Segundo enunciado da Súmula 714 do STF, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

- Ajuizada queixa contra deputado estadual perante o juízo de primeiro grau, absolutamente incompetente (competência por prerrogativa de função), não há interrupção do prazo decadencial, fatal e improrrogável, sendo de se reconhecer a extinção da punibilidade do querelado se o feito vem a aportar no tribunal competente, remetido pelo juízo da comarca, quando já expirado o prazo para o exercício do direito de ação.

- Oferecida a queixa por procurador com poderes especiais, o instrumento de mandato deve conter, como exige o art. 44 do CPP, “menção do fato criminoso” ou ao menos referência ao *nomen iuris* ou ao artigo da lei penal violado, em tese, pela querelada. Omissa a procuração quanto a este requisito, afigura-se o instrumento inidôneo para a propositura da ação, não podendo o vício ser sanado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

- A queixa, tal como a denúncia, deve vir instruída com um mínimo de prova indiciária sobre a materialidade e a autoria, sem o que não se identifica o interesse de agir, condição exigida em lei para o recebimento da inicial.

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.409186-6/000 - Comarca de Teófilo Otoni - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

Ementa oficial: Queixa-crime - Ofensas irrogadas através dos meios de comunicação - Crimes previstos na Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) - Querelada deputada estadual - Querelante Prefeito Municipal de Teófilo Otoni - Delitos contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções - Legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público - Súmula 714 do STF - Competência originária do Tribunal de Justiça - Prerrogativa de função -

Ajuizamento da queixa perante o Juízo da comarca - Incompetência absoluta - Prazo decadencial de três meses não interrompido - Extinção da punibilidade consumada - Instrumento de mandato deficiente - Ausência de menção do fato delituoso ou de sua capitulação - Prova indiciária insuficiente - Falta de interesse de agir - Queixa rejeitada - Extinção da punibilidade pela decadência decretada. - Segundo enunciado da Súmula 714 do STF, “é concorrente a legitimidade

do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”. - Ajuizada queixa contra deputada estadual perante o juízo de primeiro grau, absolutamente incompetente (competência por prerrogativa de função), não há interrupção do prazo decadencial, fatal e improrrogável, sendo de se reconhecer a extinção da punibilidade da querelada se o feito vem a aportar no tribunal competente, remetido pelo juízo da comarca, quando já expirado o prazo para o exercício do direito de ação. - Oferecida a queixa por procurador com poderes especiais, o instrumento de mandato deve conter, como exige o art. 44 do CPP, “menção do fato criminoso” ou ao menos referência ao *nomen iuris* ou ao artigo da lei penal violado, em tese, pela querelada. Omissa a procuração quanto a este requisito, afigura-se o instrumento inidôneo para a propositura da ação, não podendo o vício ser sanado quando já ultrapassado o prazo decadencial. - A queixa, tal como a denúncia, deve vir instruída com um mínimo de prova indiciária sobre a materialidade e a autoria, sem o que não se identifica o interesse de agir, condição exigida em lei para o recebimento da inicial.

## Acórdão

---

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A QUEIXA.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

## Notas taquigráficas

---

Assistiu ao julgamento, pela querelada, o Dr. José Guimarães Ferreira de Melo, e proferiu sustentação oral, pela querelada, o Dr. Ricardo Silveira Ferreira de Melo.

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Cuida-se de queixa-crime oferecida pelo Prefeito de Teófilo Otoni, Getúlio Afonso Porto Neiva, con-

tra a Deputada Estadual Maria José Haueisen Freire, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Segundo a inicial, o querelante, desde que se candidatou a Prefeito do Município de Teófilo Otoni, cargo para o qual veio a ser eleito, tomando posse em 1º de janeiro de 2001, vem sofrendo ataques sistemáticos, gratuitos e levianos por parte de integrantes do Partido dos Trabalhadores, inclusive da querelada, Deputada Estadual pelo referido partido, com o intuito de denegrir sua imagem pessoal e política.

Em entrevista concedida pela querelada à Rádio Teófilo Otoni, no programa “Espaço da Cidadania”, levado ao ar no dia 12 de agosto de 2003, a querelada, com o propósito de desmoralizar o querelante, teria declarado, referindo-se a determinado episódio:

ora, se o prefeito passa esses cheques para adversários, imagina o que ele faz com os aliados, imagina o que ele faz com o grupinho dele, restrito aí na prefeitura (fl. 03).

Ainda de acordo com a queixa, desde o mês de julho de 2003, a querelada vem publicando, com fins eleitoreiros, matérias caluniosas em relação ao querelante, destituídas de fundamento fático, no periódico denominado *Pé na Estrada*, sob os seguintes títulos: “*Incêndio destrói contas da Prefeitura de Teófilo Otoni*”, “*Denúncias agravam situação do Prefeito de Teófilo Otoni*” e “*Ministério Público investigará Prefeitura de Teófilo Otoni - denúncias referem-se à utilização irregular de recursos da saúde e da educação*” (fl. 04).

Nessas matérias a querelada estaria procurando atribuir responsabilidade ao querelante pelos incêndios ocorridos na Prefeitura e no Parque de Obras do Município, afirmando que

quem mais está interessado na apresentação das contas da cidade é a oposição. Do outro lado, quem tem o maior cuidado para não apresentá-las é a situação (fl. 05).

Em uma das publicações, assevera a querelada que o querelante cometeu irregularidades na Prefeitura, “assinando 15 (quinze) cheques destinados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais” (fl. 06), denunciando superfaturamento do pão consumido na rede municipal de educação e vícios em processo licitatório ocorrido em 2002, bem como na concessão do transporte coletivo urbano e rural.

No mais, refuta o querelante as acusações contra sua pessoa e conclui pugnando pela condenação da querelada pela prática dos crimes previstos nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa.

A queixa, acompanhada do instrumento de procuração de fl. 08, vem instruída com exemplares das publicações (fls. 09/14).

Notificada, apresentou a querelada a defesa de fls. 27/41, suscitando preliminares que, a seu ver, estariam a obstaculizar o recebimento da queixa. São elas: a) decadência do direito de ação, porquanto, oferecida a queixa, em erro grosseiro, perante juízo manifestamente incompetente, qual seja, o da Comarca de Teófilo Otoni, quando, na ocasião, já detinha a querelada privilégio de foro especial neste Tribunal de Justiça, prerrogativa de seu mandato de Deputada Estadual, não foi o direito exercido validamente no prazo decadencial de 90 dias previsto na Lei de Imprensa, considerando-se que as matérias tidas como ofensivas foram veiculadas no período de julho a setembro de 2003; b) ilegitimidade ativa do querelante para a propositura da ação, que, em se tratando de ofensa irrogada pela imprensa contra funcionário público em razão de suas funções, seria de natureza pública condicionada à representação; c) imunidade parlamentar, por guardarem as afirmações da querelada relação com o exercício de seu mandato; d) vício de representação, em face da ausência de menção ao fato delituoso no instrumento de procuração; e e) inépcia da queixa, por não haver a inicial individualizado “as assertivas que caracterizariam, em tese, cada tipo penal elencado” (*verbis*, fl. 40), limitando-se a narrar genericamente citações supostamente extraídas de entrevista radiofônica e do periódico informativo de seu mandato.

No mérito, cinge-se a querelada a manifestar sua discordância com os termos da queixa, aduzindo que serão eles contrariados no curso da instrução.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado às fls. 116/122, opina pela rejeição da queixa em razão da decadência do direito de ação, do vício de representação e da ausência da notificação a que se refere o art. 57 da Lei nº 5.250/67.

No principal, é o relatório.

Conquanto não proceda a preliminar suscitada pela querelada quanto à ilegitimidade do querelante para propor a presente ação penal, eis que, em se tratando de ofensas irrogadas contra funcionário público *propter officium*, a legitimidade do ofendido, através de queixa, e do Ministério Público, mediante representação, é concorrente, consoante orientação sumulada no Supremo Tribunal Federal (Súmula 714), no mais verifica-se que a queixa, de fato, padece de graves deficiências - apontadas na defesa preliminar - que estão a impedir o seu recebimento e, conseqüentemente, a instauração da persecução penal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da querelada pela decadência.

De se ver, em primeiro lugar, que, tendo sido a queixa ajuizada perante o Juízo da Comarca de Teófilo Otoni, contrariando manifestamente a regra de competência - indeclinável - insculpida no art. 106, I, a, da Constituição Estadual (competência absoluta), não houve o exercício válido do direito de ação dentro do prazo decadencial, que, em se tratando de crimes de imprensa, é de três meses, consoante o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 5.250/67.

Como a querelada, à época do oferecimento da queixa, estava em pleno exercício de seu mandato de Deputada Estadual - fato de que tinha ciência o querelante, que a qualifica como tal na inicial -, detinha o privilégio de foro especial, em razão da função, neste Tribunal de Justiça, onde deveria ter sido a ação proposta.

Tendo o MM. Juiz constatado o equívoco grosseiro em que incorrera o querelante, determinou

a remessa do feito a este Tribunal. Contudo, os autos só aportaram neste Sodalício em maio deste ano - distribuídos a este Relator no dia 24 daquele mês -, quando já se achava ultrapassado, em muito, o referido lapso decadencial, fatal e improrrogável, uma vez que as matérias tidas como ofensivas, de acordo com a inicial, foram veiculadas nos meses de julho a setembro de 2003.

Consumou-se, portanto, a decadência do direito de ação do querelante, razão pela qual, pelos fatos descritos na inicial, encontra-se extinta a punibilidade da querelada.

Não bastasse isso, verifica-se ainda que, oferecida a queixa por procurador com poderes especiais, o instrumento de mandato não faz a imprescindível alusão ao fato criminoso, como exige o art. 44 do Código de Processo Penal. Sequer indica o *nomen iuris* ou o artigo da lei penal no qual teria incidido, em tese, a querelada.

Ausente este requisito legal, a procuração mostra-se inidônea para a propositura da queixa, inviabilizando o seu recebimento. E a esta altura, expirado o prazo decadencial, a deficiência já não poderia vir a ser sanada.

Lado outro, no tocante às ofensas que o querelante afirma lhe terem sido irrogadas em entrevista concedida a uma emissora de rádio, não

estando a inicial instruída com a gravação ou a transcrição do programa, ou mesmo com a notificação a que se refere o art. 57 da Lei nº 5.250/67, reclamada pela ilustrada Procuradoria de Justiça, não poderia ser a queixa recebida nesta parte, ausente prova indiciária mínima a evidenciar o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, incisos II e III, do Código Penal, rejeito a queixa, decretando extinta a punibilidade da querelada pela decadência, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e no art. 41, § 1º, da Lei nº 5.250/67.

Custas, pelo querelante.

Os Senhores Desembargadores *Hyparco Immesi, Kildare Carvalho, Dorival Guimarães Pereira, Francisco Figueiredo, Gudesteu Biber, Edelberto Santiago, Hugo Bengtsson, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Isalino Lisbôa, Schalcher Ventura, Reynaldo Ximenes Carneiro, Carreira Machado, Almeida Melo, Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, José Francisco Bueno, Célio César Paduani, Jarbas Ladeira, Brandão Teixeira e José Domingues Ferreira Esteves* - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A QUEIXA.

-:-:-